

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRABADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Rédator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 415, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Revoga o Decreto-lei n. 15.035, de 19 de setembro de 1945.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto-lei n. 15.035, de 19 de setembro de 1945, que declara de utilidade pública, para o fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou amigável, um terreno com a área de 3.247 m² (três mil, duzentos e quarenta e sete metros quadrados), situado no município e comarca de Rubião Preto, para a construção do Dispensário de Tuberculose daquela localidade.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Herbert Maya de Vasconcelos
Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 416, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Guapiara.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do José Firmino de Oliveira, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Bairro dos Pais, município de Guapiara, e destinado à construção de prédio para o funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno de forma regular, com a área de 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), medindo 110 m (cento e dez metros) de frente por 220 m (duzentos e vinte metros), da frente aos fundos, e confrontando: pela frente e por um dos lados, com terras do Patrimônio da Capela de Nossa Senhora Aparecida; e, pelos fundos e pelo outro lado, com propriedade do doador”.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello
Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 417, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Concessão de um auxílio de Cr\$ 145.000,00 ao XV Salão Paulista de Belas Artes

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a conceder, no corrente exercício, o auxílio de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), ao XV Salão Paulista de Belas Artes.

Artigo 2.º — Fica incumbido o Serviço de Fiscalização Artística, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, de realizar o Salão Paulista de Belas Artes.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 15 — 8.98.4 — do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 418, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Regula o regime de férias do Tribunal de Justiça e da administração do Palácio da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Todos os funcionários do Tribunal de Justiça e da Administração do Palácio da Justiça terão direito a 30 dias de férias anuais, que serão gozadas durante as férias forenses, em período que o Presidente do Tribunal designar, de acordo com as conveniências do serviço público.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, poderá o Presidente determinar que sejam gozadas em outros períodos do ano as férias de alguns funcionários, se assim exigirem a natureza de suas atribuições e as necessidades do serviço público.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior se estende aos demais funcionários da Justiça, cabendo aos juizes, sob cuja jurisdição servirem, a designação do período em que deverão ser gozadas as férias.

Artigo 3.º — As férias para os escrivães dos cartórios oficializados serão sempre iguais às dos membros do Ministério Público, podendo ser gozadas por inteiro ou parceladamente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 419, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Altera a Tabela “B” de Decreto-lei n. 15.620, de 29 de janeiro de 1946.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica alterada a tabela “B” do Decreto-lei n. 15.620, de 29 de janeiro de 1946, da seguinte forma:

| Posto ou Graduação | Diária |
|--|------------|
| Oficiais superiores | Cr\$ 75,00 |
| Capitães | Cr\$ 65,00 |
| Oficiais subalternos e aspirantes | Cr\$ 50,00 |
| Alunos oficiais e subtenentes | Cr\$ 40,00 |
| Sargentos | Cr\$ 40,00 |
| Cabos e soldados | Cr\$ 30,00 |

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
José Scarcela Portela

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18644-A, DE 6 DE JUNHO DE 1949

Aprova o Regulamento para fiscalização do Comércio dos produtos destinados à alimentação dos animais domésticos.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento para fiscalização do comércio dos produtos destinados à alimentação dos animais domésticos, com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Salvador de Toledo Artigas.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de agosto de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DOS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18644-A DE 6 DE JUNHO DE 1949

Artigo 1.º — Compete ao Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura a fiscalização do comércio dos produtos destinados à alimentação dos animais domésticos.

Artigo 2.º — O fabricante, importador ou comerciante

de produtos destinados à alimentação de animais domésticos, só poderá vendê-los, no Estado de São Paulo, mediante licença especial, para cada produto, expedida pelo Departamento da Produção Animal.

§ 1.º — Para obtenção da licença de que trata este artigo, o interessado dirigirá ao Diretor Geral do Departamento da Produção Animal um requerimento, com firma reconhecida e com as seguintes indicações:

- a) — nome ou firma do peticionário;
- b) — endereço do estabelecimento industrial; ou comercial, com indicação da cidade, rua e número;
- c) — nome do produto, sua composição, natureza, seu tipo e sua aplicação;
- d) — pedido de análise do produto ou junta do certificado de análise feita em laboratório nas condições do § 3.º deste artigo.

§ 2.º — O requerente a que se refere o parágrafo anterior será acompanhado da fórmula de preparação do produto, encerrada em envelope fornecido pelo Departamento da Produção Animal e rubricado pelo interessado.

§ 3.º — Para efeito da licença de que trata este Regulamento, serão válidas as análises realizadas em laboratórios devidamente registrados, desde que sejam indicados todos os elementos necessários.

§ 4.º — Para análise nos laboratórios do Departamento da Produção Animal, o interessado fornecerá amostra do produto em quantidade nunca inferior a 50 gramas ou a 200 gramas quando se tratar de concentrados vitamínicos ou minerais.

§ 5.º — Será cobrada a taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por determinação analítica. Essa taxa poderá ser modificada em portaria do Secretário da Agricultura, mediante proposta fundamentada do Diretor Geral do Departamento da Produção Animal.

§ 6.º — Os revendedores poderão obter a licença de que trata este Regulamento mediante requerimento selado na forma da lei, firma reconhecida, onde serão enumerados os nomes dos produtos, a relação das firmas fornecedoras e fabricantes.

§ 7.º — Os grãos de sementes quando expostos à venda sem qualquer benefício, ficam dispensados das exigências de que trata este Regulamento.

§ 8.º — Os feno, quando submetidos a moagem estarão sujeitos ao que estatui este Regulamento.

§ 9.º — As licenças serão válidas por um ano, devendo os interessados solicitar nova licença de seus produtos, durante o mês de janeiro de cada ano.

Artigo 3.º — Os produtos postos à venda deverão ter denominação exata, sendo permitida também uma denominação especial preferida pelo fabricante ou vendedor, uma vez que não suscite dúvidas sobre sua qualidade, natureza e seu fim, e nem colida com denominação de outro produto já licenado.

Artigo 4.º — Os envólucros deverão ser lacrados com selos de chumbo, papelão ou outro material resistente que ficarão bem visíveis.

§ 1.º — Sobre os selos, as etiquetas ou os envólucros, deverão constar, em impressão bem clara:

- a) — os dizeres: “Licenciado pelo Departamento da Produção Animal, sob n.º...”;
- b) — os resultados analíticos;
- c) — o nome de cada elemento de que se compõe o produto;
- d) — denominação do produto, com distintivo ou marca registrada;
- e) — o peso líquido do produto, em cada envólucro, expresso em quilograma;
- f) — nome e endereço do fabricante e local da manufatura;
- g) — declaração das porcentagens de componentes grosseiros e de baixo valor nutritivo que o produto contiver.

§ 2.º — Os componentes a que se refere a letra “g” deste artigo são do tipo: casca de arroz, casca de amendoim, casca de aveia, palha e sabugo de milho, carvão vegetal e semelhantes.

§ 3.º — Após o licenciamento, o interessado, mediante requerimento devidamente selado e com firma reconhecida, submeterá à aprovação do Diretor Geral do Departamento da Produção Animal, os dizeres com que pretende rotular seu produto.

§ 4.º — Para os rótulos a que se refere o parágrafo anterior, será dispensada renovação, desde que nos mesmos não haja alteração.

Artigo 5.º — Nenhuma ração vitamínica ou qualquer concentrado de vitaminas poderá ser exposto à venda sem observância do disposto no presente Regulamento.

Parágrafo único — Na rotulagem dos produtos nas condições deste artigo deverão ser mencionadas as vitaminas existentes, e a sua dosagem em microgramas ou unidades internacionais.

Artigo 6.º — As rações e misturas minerais deverão ter sua relação fosfo-cálcica particularmente estabelecida.

Artigo 7.º — É vedado vender, expor à venda, expedir ou ter em depósito, produtos impuros, completa ou parcialmente adulterados, falsificados, tóxicos ou nocivos, por qualquer motivo, à alimentação de animais domésticos.